

MENSAGEM N.º 41, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019.

Câmara M. de Cab. Grande-MG
DESPACHO DE PROPOSIÇÕES
Recebido, Numerado, Publicado, Distribuído às Comissões Competentes
Cab. Grande - MG, 29/10/2019
Assinatura
PRESIDENTE



Encaminha Projeto de Lei que especifica.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE – ESTADO DE MINAS GERAIS:**

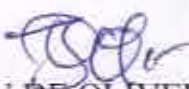
1. Cumprimentando-o cordialmente, submetemos ao abalizado exame dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, que altera a Lei n.º 243, de 20 de abril de 2007, que “institui o Fundo Municipal do Patrimônio Cultural – Fumpac”, para promover ajustes em cumprimento a Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado nos autos do Inquérito Civil n.º MPMG 0704.19.000372-0.
2. De plano, cumpre anotar que o presente PL busca dar provimento ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado nos autos do Inquérito Civil n.º MPMG 0704.19.000372-0, conforme noticiado no Processo Administrativo n.º 124.973/2019 e em atenção à manifestação favorável do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – Compac.
3. Demais disso, o projeto promove alterações técnicas na nomenclatura do órgão gestor da área cultural que é a Secretaria Municipal da Juventude, Esportes e Cultura.
4. Despiciendo maiores comentários, eis que o PL em deslinde é autoexplicativo e altamente meritório.
5. A presente mensagem e o projeto de lei por ela encaminhado estão instruídos pelo Documento 01; Cópia do Processo Administrativo n.º 124.973/2019 (13 páginas).

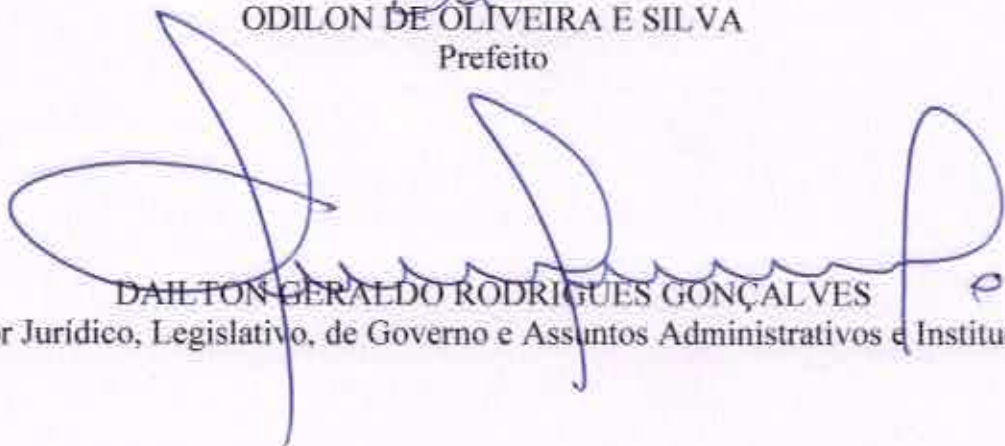
A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR VALDETE FRANCISCO DE SANTANA (IRMÃO VALDETE)
Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande
Cabeceira Grande (MG)

(Fls. 2 da Mensagem n.º 41, de 25/10/2019)

6. Por oportuno, registramos votos de estima e respeito, extensivamente a seus ilustrados Pares.

Atenciosamente,


ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito


DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.

PROJETO DE LEI N.º 040 2019

Altera a Lei n.º 243, de 20 de abril de 2007, que “institui o Fundo Municipal do Patrimônio Cultural – Fumpac”, para promover ajustes em cumprimento a Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado nos autos do Inquérito Civil n.º MPMG 0704.19.000372-0,

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n.º 243, de 20 de abril de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. O gerenciamento do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural – Fumpac compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – Compac em conjunto com a Secretaria Municipal da Juventude, Esportes e Cultura, sendo que a gestão financeira do fundo ficará a cargo do Prefeito em conjunto com o órgão fazendário do Município mediante resolução autorizadora do Compac e posterior emissão de decreto pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º (...)

VII – despesas previamente aprovadas pelo Compac desde que possuam substrato e interesse cultural para o Município, incluído o custeio de eventos integrantes do Calendário Oficial de Eventos Turísticos, Tradicionais, Culturais e Populares do Município de Cabeceira Grande – Cafest

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nos incisos I a VII deste artigo, os recursos do Fumpac serão aplicados, prioritariamente, em investimentos e despesas aceitas pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



Gerais – IEPHA, notadamente para fins de incremento de pontuação para percebimento do ICMS Cultural, notadamente:

I – despesas com serviços de conservação e/ou restauração de bens culturais materiais;

II – despesas de salvaguarda em bens culturais imateriais registrados ou inventariados com indicação para registro; e

III – despesas com projetos de educação e difusão para o Patrimônio Cultural.

.....
Art. 4º (...)

XI – no custeio das despesas e investimentos previstos nos incisos I a VII do artigo 2º e no parágrafo único, incisos I a III, do precitado artigo 2º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande, 25 de outubro de 2019; 23º da Instalação do Município.

ODILON DE OLIVEIRA E SILVA

Prefeito

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES

Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.



PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE
Estado de Minas Gerais



PROCESSO N:

124.973

2019

ARQUIVO:

ASSUNTO: Ata de Reunião

INTERESSADO: Promotor de Justiça

ANEXO: _____

PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE-MG
DOCUMENTOS RECEBIDOS

Protocolo no Livro Próprio : As Fls. _____

Sob o nº 124.973 em 24/09/19

Reunido
Assinatura do Servidor(a)

Movimentação do Processo

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
01 <u>Sempre</u>	<u>24-09-19</u>	14	
02		15	
03		16	
04		17	
05		18	
06		19	
07		20	
08		21	
09		22	
10		23	
11		24	



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNAÍ/MG

ATA DE REUNIÃO

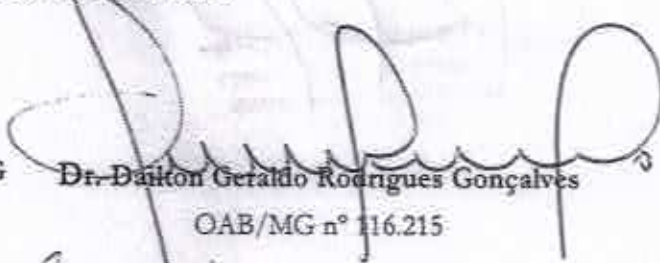
No dia 23 de setembro de 2019, às 15:00h, compareceram nesta Promotoria de Justiça, mediante notificação, perante o Promotor de Justiça, o Dr. **Dailton Geraldo Rodrigues Gonçalves**, OAB/MG nº 116.215, procurador do Município de Cabeceira Grande/MG, o Sr. **Odilon de Oliveira e Silva**, Prefeito de Cabeceira Grande/MG, a fim de participarem de reunião sobre o andamento da execução do TAC firmado no Inquérito Civil nº MPMG-0704.19.000372-0.

Iniciados os trabalhos, o Município de Cabeceira Grande/MG concordou em firmar TAC. Requereu também, desde já, a juntada de cópia do Contrato Administrativo para Prestação de Serviços nº 098/2019, firmado com Memoria Arquitetura Ltda. – EPP.

Nada mais foi dito e foi solicitado o encerramento da presente ata, a qual foi digitada por mim, Stefano Naves Boglione, sendo lida em voz alta perante o presente, que conferiu seu teor e assinaram uma via impressa.

Unai, 23 de setembro de 2019.


MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE/MG

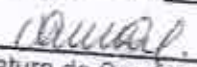

Dr. Dailton Geraldo Rodrigues Gonçalves
OAB/MG nº 116.215


Stefano Naves Boglione
Promotor de Justiça

PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE-MG
DOCUMENTOS RECEBIDOS

Protocolo no Livro Próprio : Às Fís. _____

Sob o nº 124.973 em 24/09/19


Assinatura do Servidor(a)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNAÍ/MG

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil nº MPMG-0704.19.000372-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, representado pelo Promotor de Justiça que este Termo subscreve, denominado doravante **COMPROMITENTE** e o **MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE/MG** ("**COMPROMISSÁRIO**"), pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 01.603.707/0001-55, com sede na Praça São José, s/nº, Centro, em Cabeceira Grande/MG, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Odilon de Oliveira e Silva, e por seu advogado Dr. Dailton Geraldo Rodrigues Gonçalves, OAB/MG nº 116.215;

CONSIDERANDO a responsabilidade que a Constituição Federal impõe ao Ministério Público, ao Poder Público e à sociedade no sentido de defender, promover e preservar o patrimônio cultural brasileiro (arts. 127, *caput*, 129, III, 216, § 1º e 225);

CONSIDERANDO que, conforme estabelece a Constituição Federal, o Patrimônio Cultural brasileiro é constituído pelos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (art. 216, *caput*);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNAI/MG

CONSIDERANDO que a valorização do Patrimônio Cultural brasileiro depende, necessariamente, do seu conhecimento e de sua preservação, da consciência e do orgulho que possuímos de nossa própria identidade;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Cidade estabelece como diretriz obrigatória das políticas urbanas a: proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico (art. 2º, XII);

CONSIDERANDO a necessidade de implantação, pelos órgãos responsáveis, de uma política pública que seja claramente voltada para a promoção e defesa dos bens de valor cultural, nela incluída a regulamentação, mediante instrumentos específicos voltados para a gestão adequada e eficiente do patrimônio cultural;

CONSIDERANDO que é competência constitucionalmente imposta aos municípios *"proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos"* bem como *"impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural"* (art. 23, III e IV – CF/88), além de *"legislar sobre assuntos de interesse local"* (art. 30, I);

CONSIDERANDO que os municípios devem exercer, na sua plenitude, as suas respectivas competências constitucionais concernentes à proteção e promoção do patrimônio cultural, por meio, principalmente, da atividade legiferante complementar e supletiva;

CONSIDERANDO que todo município é possuidor de bens portadores de referência à identidade, à ação e memória dos grupos formadores da sociedade brasileira, aí incluídos os de natureza material (sacro, estruturas arquitetônicas e urbanísticas, arqueológico) e imaterial (formas de expressão, modos de criar, fazer e viver);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNAI/MG

CONSIDERANDO que é vinculada, e não discricionária, a atividade do Poder Público na proteção, preservação e promoção do patrimônio cultural, sob pena de responsabilização;

CONSIDERANDO que a existência de uma legislação municipal eficiente, contemplando os diversos instrumentos e órgãos de defesa e promoção do patrimônio cultural (tais como registros, inventários, tombamento, gestão documental, poder de polícia, educação patrimonial, consultoria, Conselho e Fundo Municipal de Patrimônio Cultural) faz-se imprescindível para a efetiva tutela de tal bem jurídico;

CONSIDERANDO que toda cidade, seja antiga ou nova, tem importância histórica e cultural, sendo que a partir do momento em que ela passa a existir, começa a configuração da história daquela comunidade;

CONSIDERANDO que, a partir da proteção do patrimônio cultural local, é possível ter uma qualidade de vida melhor e determinar seu crescimento harmonioso, fundado na continuidade da tradição e da identidade cultural;

CONSIDERANDO que o patrimônio cultural cultiva na comunidade local um sentimento de autoestima e o exercício da cidadania;

CONSIDERANDO que a gestão do patrimônio cultural proporcionará retornos econômicos e culturais aos municípios caso realizem políticas de preservação do patrimônio arquitetônico, escorados, sobretudo, nos possíveis ganhos com o turismo;

CONSIDERANDO que a preservação do patrimônio e da cultura de determinado local constitui o fundamento da atividade turística, a qual deve ser compreendida, portanto, como colaboradora para a consolidação de políticas de preservação, uma vez que é a manutenção e proteção de elementos e bens culturais que caracterizam o "potencial turístico" das cidades;

CONSIDERANDO haver nos autos do Inquérito Civil em referência provas de que a Política Municipal de Patrimônio Cultural do Município de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNAÍ/MG

Cabeceira Grande/MG, embora formalmente regulada por Lei, encontra-se atualmente ineficiente, desativada e desestruturada, isto é, não alcança os seus objetivos iminentes;

CONSIDERANDO que é necessária maior eficiência na atuação do Setor Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural do Município de Cabeceira Grande/MG;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se fixar prazos e critérios adequados para a implantação da Política Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural coerente com a realidade delineada pelas normas de proteção do meio ambiente cultural e estabelecer garantias para o seu efetivo cumprimento, **RESOLVEM** celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, mediante as seguintes cláusulas e condições:

I - DO OBJETO

Constitui objeto do presente instrumento a adoção de medidas objetivando a salvaguarda, recuperação, gestão, preservação e promoção do patrimônio cultural de Minas Gerais, especificamente no que tange à política de proteção ao Patrimônio Cultural do Município Cabeceira Grande/MG.

II - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

O município de Cabeceira Grande/MG reconhece a inexistência dos instrumentos e de uma política municipal adequada e efetiva de defesa do patrimônio cultural local, não obstante a existência de bens em sua sede e distritos de reconhecido



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNAI/MG

valor cultural. Por isso, obriga-se a adequar sua conduta aos ditames constitucionais e legais mediante o cumprimento das seguintes obrigações:

CLÁUSULA 1ª – O COMPROMISSÁRIO assume as obrigações de:

1.1) No prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, remeter à apreciação da Câmara Municipal um Projeto de Lei de política de proteção do patrimônio cultural local, com previsão e regulamentação de instrumentos de proteção (dentre os quais necessariamente: tombamento, inventário, vigilância, gestão de documentos públicos e registro de bens imateriais), bem como sanções administrativas para os infratores.

Parágrafo único: o COMPROMISSÁRIO deverá remeter ao COMPROMITENTE cópia do projeto de lei apresentado e/ou lei aprovada em até 10 (dez) dias após a apresentação e/ou publicação da lei.

1.2) No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da promulgação da Lei mencionada no item 1.1, expedir todos os atos administrativos para implantação e funcionamento efetivo e contínuo do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, nos termos da lei municipal.

§1º: em 60 (sessenta) dias, o COMPROMISSÁRIO remeterá ao COMPROMITENTE a) cópia do edital para escolha dos conselheiros representantes da sociedade civil; b) cópia do Decreto de nomeação dos membros titulares e suplentes do Conselho; c) cópia do termo de posse e exercício; d) cópia das atas de reunião do COMPAC, para fins de comprovação de sua efetiva e contínua atuação;

§2º: A nomeação dos membros do COMPAC respeitará os mandatos dos atuais conselheiros.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNAÍ/MG

1.3) no prazo de 20 (vinte) dias, expedir todos os atos legislativos e administrativos para regulamentação, implementação e funcionamento do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural (FUMPAC), com gestão pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural do Município, previsão de receitas (dentre as quais os valores integrais recebidos a título de "ICMS Cultural") e das despesas que podem ser realizadas com os valores do FUMPAC;

§1º: o COMPROMISSÁRIO obriga-se a prever como despesas do FUMPAC apenas aquelas aceitas pelo IEPHA, para fins de pontuação para recebimento de ICMS Cultural, quais sejam: a) despesas com serviços de conservação e/ou restauração de bens culturais materiais; b) Despesas de salvaguarda em bens culturais imateriais registrados ou inventariados com indicação para registro; c) Despesas com projetos de Educação e Difusão para o Patrimônio Cultural; ressalvadas outras hipóteses previstas na Lei instituidora e reguladora do FUMPAC.

§2º: no prazo de 180 (cento e oitenta) dias deverá o COMPROMISSÁRIO remeter ao comprometente: a) cópia da lei instituidora e decreto regulamentador do FUMPAC; b) número da conta bancária específica do FUMPAC; c) comprovação de previsão no plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária de recursos a serem destinados ao FUMPAC; d) comprovação da transferência para o FUMPAC dos valores previstos na lei; e) comprovação da aplicação dos recursos do FUMPAC exclusivamente nas ações de preservação e conservação de bens culturais protegidos.

1.4) Observada a disponibilidade financeira e orçamentária do ente, o COMPROMISSÁRIO manterá vigente contratação de serviços técnicos de empresa especializada para consultoria e atividades de elaboração, planejamento, acompanhamento e serviços correlatos ao ICMS Cultural.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNAÍ/MG

1.6) no prazo de 90 (noventa) dias, o COMPROMISSÁRIO realizará um levantamento dos bens (materiais e imateriais) de valor cultural existentes na cidade, para elaboração e apresentação ao IEPHA do plano de inventário dos bens culturais de Cabeceira Grande/MG, com cronograma de execução, a fim de que sejam colocadas em prática as ações imediatas e estruturantes relativas ao Patrimônio Cultural no município;

1.7) no prazo de 60 (sessenta) dias após o cumprimento da obrigação prevista no item anterior, o COMPROMISSÁRIO promoverá a divulgação dos bens culturais que forem por ele protegidos e fortalecer seu potencial turístico, nos termos seguintes: I) registrar no banco de dados cadastrais da Prefeitura Municipal todos os bens culturais protegidos, inclusive os inventariados; II) publicar na página eletrônica da Prefeitura Municipal a relação dos bens protegidos (tombados, inventariados e registrados), com a orientação de que são objeto de especial proteção e não podem sofrer intervenções sem prévia autorização dos órgãos competentes; também devem ser publicadas leis, decretos e demais atos relacionados à proteção do patrimônio cultural;

1.8) O COMPROMISSÁRIO executará, até o fim do ano letivo de 2020, programa de educação patrimonial que vise, pelo menos, à formação dos alunos das escolas públicas do município.

III - DA CLAÚSULA PENAL

O descumprimento, pelo COMPROMISSÁRIO, de qualquer uma das obrigações previstas no presente compromisso, nos prazos fixados, implicará,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNAÍ/MG

independentemente de prévia notificação judicial ou extrajudicial e das demais sanções e providências cabíveis, nos termos da legislação vigente e deste compromisso, na incidência de multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), acrescida, por dia de atraso, do valor de R\$ 100,00 (cem reais).

§1º - Os valores provenientes da multa serão destinados ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, de acordo com o artigo 3º, da Lei Complementar Estadual nº 67, de 22 de janeiro de 2003, alterado pela Lei Complementar Estadual nº 80, de 09 de agosto de 2004.

§2º - A aplicação das penalidades previstas no *caput* se dará com o descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas, e não afasta a execução específica das referidas obrigações, na forma prevista na legislação aplicável;

§3º - O não pagamento do valor correspondente às sanções previstas na cláusula anterior implica em sua cobrança pelo Ministério Público, acrescida de atualização monetária, adotando-se para tanto os índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para correção de débitos judiciais, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês;

§4º - Os prazos e condições estabelecidas neste Termo poderão ser alterados, de forma justificada, com anuência prévia do COMPROMIENTE.

IV – DAS CLAÚSULAS GERAIS

4.1. - O presente compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer outro órgão que tenha atribuição para tanto, não impedindo nem interferindo no exercício, por ele, de suas prerrogativas legais e regulamentares.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNAÍ/MG

4.2. - Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, inclusive com relação às cominações de multa, na forma dos arts. 5º, parágrafo 6º, da Lei 7347/85, e 784, inciso XII, do Código de Processo Civil.

4.3. - O presente instrumento poderá ser homologado judicialmente a requerimento de qualquer das partes signatárias.

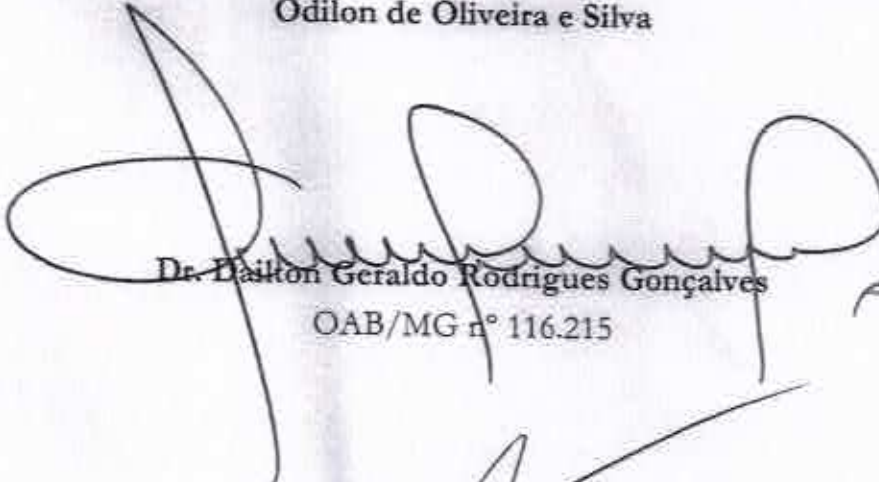
4.4. - As obrigações aqui assumidas são reconhecidas como de relevante valor ambiental e cultural para todos os fins previstos em Direito.

4.5. - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da comarca de Unaí/MG.

Unaí, 23 de setembro de 2019.


MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE/MG

Odilon de Oliveira e Silva


Dr. Dailton Geraldo Rodrigues Gonçalves

OAB/MG nº 116.215


Stefano Xaves Boglione

Promotor de Justiça



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



Despacho Administrativo Individual – DAI n.º 1.107/2019.

Consultoria Jurídica, Legislativa, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.
Processo Administrativo n.º 124.973/2019.

Requerente/interessado: Promotor de Justiça.

Assunto: Ata de reunião.

Cabeceira Grande, 25 de outubro de 2019.

Senhora Presidente,

TAC,

Encaminhamos o presente processo administrativo para apreciação prévia do

Após retorne os autos a essa Consultoria Jurídica para prosseguimento do feito.

Atenciosamente,

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES

Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais

A Sua Senhoria a Senhora
LAÍS MARIANE DA SILVA
Presidente do Compac
Cabeceira Grande (MG)



CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL - COMPAC



Despacho Administrativo Compac/2019.

Cabeceira Grande-MG, 25 de Outubro de 2019.

Ao Senhor

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES

Assessor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais

Cumprimentando-o cordialmente Vossa Senhoria, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural-COMPAC através deste, solicitar neste primeiro momento a remessa de Projetos de Leis à Câmara Municipal para alteração nas Leis Municipais n.º 242, de 20 de abril de 2007 e da Lei n.º 243, de 20 de abril de 2007, em atendimento ao TAC.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


LAÍS MARIANE DA SILVA

Presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural-COMPAC